



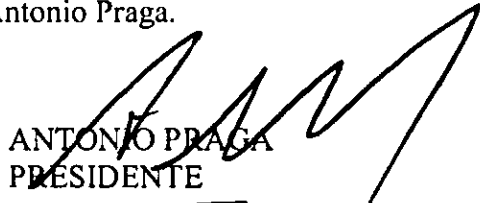
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

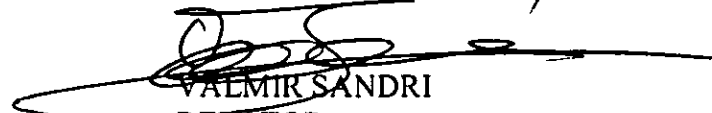
Processo nº 13807.005435/2002-87
Recurso nº 165.070
Resolução nº 1101-00.003 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 13 de maio de 2009
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da primeira turma da primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificada e momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

Formalizado em: 22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio José Praga de Souza, Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percinio da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente), João Carlos de Lima Junior, Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



RELATÓRIO

ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que por unanimidade de votos, reconheceu parcialmente o crédito requerido, e homologou as compensações declaradas que citou.

Trata-se, como visto, de Pedido de restituição/compensação de CSLL apurado nos anos-calendário 1999 e 2000, por suposto pagamento a maior do referido tributo, no valor original de R\$ 33.751.201,26.

A solicitação foi indeferida pelo chefe da DIORT/DERAT/SP, fls.634/647, não reconhecendo qualquer crédito a favor da contribuinte e, conseqüentemente, não homologando as compensações de fls. 02, bem como a Declaração de Compensação de fls. 01 do Processo nº 11610.006145/2003-11, além da PER/DCOMP nº 35084.73994.150803.1.7.03-3006, fls. 620/630, sob os seguintes argumentos:

Afirma a autoridade administrativa que em face da autuação sofrida pela contribuinte no Processo Administrativo nº 13808.001185/2002-04, a base de cálculo da CSLL declarada, foi majorada de R\$ 26.950.788,34 para R\$ 77.977.558,89, no ano calendário 1999 e de R\$ 22.820.965,40 para R\$ 111.157.774,36, no ano calendário 2000. Verifica, ainda, que no ano calendário 1999 o lucro líquido declarado (R\$ 328.945.434,10) é inferior ao constante da demonstração do resultado do Livro nº 10 (R\$ 489.445.000,00).

Em decorrência elaborou novos demonstrativos de apuração da CSLL, tendo apurado saldo credor de R\$ 5.698.869,30 para o ano calendário 1999, e saldo devedor no montante de R\$ 529.446,28 para o ano calendário 2000. O crédito apurado a favor da contribuinte no ano calendário 1999, foi totalmente absorvido por compensações efetuadas por ela antes de formalizado o presente processo.

Cientificada do reconhecimento parcial do indébito tributário, em 04.06.2007, fls. 648-verso, a contribuinte, apresentou sua manifestação de inconformidade, de fls. 660/671, em 03.07.2007, alegando em síntese o que se segue:

- (i) Inicialmente, destaca que o auto de infração constante do Processo Administrativo nº 13808.001185/2002-04, ainda não foi julgado definitivamente, não sendo, portanto, legítimo o procedimento adotado no Despacho Decisório.



- (ii) Esclarece que a diferença verificada entre o valor de R\$ 243.860.941,86, correspondente ao lucro líquido do período base 1999, e o montante de R\$ 404.361.000,00, demonstrados no Livro Balanço nº 10, equivale exatamente a R\$ 160.500.000,00 relativos aos juros sobre capital próprio.
- (iii) Demonstra nos autos do Processo Administrativo nº 13808.001185/2002-86 seu incontestável direito a efetuar a dedução integral dos valores pagos a título de previdência provada sobre a base de cálculo da CSLL e do IRPJ, desprezando-se a limitação de 20% imposta pela Lei nº 9.532/1997.
- (iv) Ao final, requer seja homologada integralmente a compensação efetuada nos termos das apurações efetuadas na DIPJ/2000 e na DIPJ/2001, modificando-se, por consequência, as disposições do despacho decisório exarado na presente intimação, reconhecendo-se desta forma, o direito creditório no montante de R\$ 33.751.210,26.

Diante da manifestação de inconformidade apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância, decidiu, fls. 686/691, deferir em parte o pedido de restituição/compensação.

Como razões de decidir, consignaram os julgadores ser a manifestação de inconformidade tempestiva e atender aos demais requisitos previstos em lei, motivo pelo qual dela tomaram conhecimento.

Verificaram após pesquisa efetuada nos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 686, que no período de janeiro de 1998 a janeiro de 1999, consta apenas um único recolhimento de CSLL (cód. 2484), que é exatamente o mencionado pela contribuinte. Entretanto, não consta nos autos qualquer documento que comprove a efetividade da antecipação do montante de R\$ 12.811.076,92 e a origem da compensação efetuada no montante de R\$ 1.488.506,58.

Sendo assim, os julgadores não admitiram para fins de restituição o recolhimento de antecipações de CSLL pertinentes ao ano calendário 1999, efetuadas mediante compensação com o saldo credor de CSLL que sequer foi indicado na DIPJ/99.

Destarte, considerando que os fatos apurados no Processo Administrativo nº 13808.001185/2002-04, não repercutem na apuração do crédito ora solicitado, e que não houve comprovação da liquidez do crédito da CSLL utilizado na compensação de recolhimentos pertinentes ao ano calendário 1999, entenderam que deve ser revisto o saldo de CSLL



demonstrado no Despacho Decisório, conforme tabela de fls. 691, reconhecendo saldo a restituir da CSLL no montante de R\$ 23.408.947,02 referente ao ano calendário 1999 e R\$ 7.420.866,52 referente ao ano calendário 2000.

Observaram que do crédito correspondente ao ano calendário 1999 (R\$ 23.408.947,02) devem ser abatidas às compensações efetuadas pela contribuinte antes da formalização do presente processo, gerando um saldo a restituir no montante de R\$ 1.881.093,97.

Pelo exposto, os julgadores consideraram parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 9.301.960,49, acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic, bem como homologar as compensações declaradas às fls. 02 do presente processo e fls. 01 do Processo nº 11610.006145/2003-11; e na PER/DCOMP nº 35084.73994.150803.1.7.03-3006, fls. 620/630, até o limite reconhecido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04.12.2007, fls. 704-verso, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 19.12.2007, recurso voluntário às fls. 707/713, alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, destaca que a apresentação de recurso voluntário suspende a exigibilidade do suposto crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN.

Destaca que a DRJ reconheceu somente os créditos de CSLL no valor de R\$ 23.408.947,02, referente ao ano calendário 1999 e R\$ 7.420.866,52, referente ao ano calendário 2000, restando a homologar o saldo de R\$ 2.921.396,72, oriundo da composição do saldo negativo da DIPJ/1998.

Nesse sentido, ressalta que no ano calendário 1998, foi base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 186.283.373,84, restando um saldo a pagar de zero real.

Entretanto, afirma que por equívoco a DIPJ/1999 foi preenchida com erro, pois na Linha 29 (Pagamentos) Ficha 30 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi indicado o valor de R\$ 603.086,41, quando o correto seria R\$ 3.907.711,09, conforme documento juntado às fls. 717.



Salienta que na decisão de primeira instância foi demonstrado inexistir nos autos qualquer documento que comprove a efetividade da antecipação do montante de R\$ 12.811.076,92 e a origem da compensação efetuada no montante de R\$ 1.488.506,58. Conforme informado na DIPJ/1999, ocorreram antecipações compensadas com o saldo credor da DIPJ/1997, no valor de R\$ 14.259.378,89, acrescido da taxa Selic, ficha 11 da DIPJ/1998, fls. 718/722.

Assim, tendo em vista que não foi exarada decisão definitiva nos autos do processo administrativo, acredita a contribuinte que é prematuro o entendimento adotado pela d. Fiscalização, no sentido de não considerar como saldo de CSLL os valores compensados com créditos de CSLL ano calendário 1997.

Quanto ao saldo credor de CSLL apurado na DIPJ/2000, aduz que foi apurada base de cálculo negativa relativa às estimativas mensais de janeiro a novembro de 1999, bem como um saldo a pagar no mês de dezembro de R\$ 2.921.396,70, subsistindo um saldo credor para a contribuinte no valor de R\$ 26.330.343,74 em razão do recolhimento haver sido feito a maior.

Destaca, portanto, que a composição da CSLL antecipada no valor de R\$ 29.251.740,46, é um pagamento via DARF no valor de R\$ 26.330.343,74 e R\$ 2.921.396,72 compensado com saldo negativo de CSLL – ano calendário 1997.

Esclarece que a aparente incompatibilidade entre os valores apresentados na DCTF e na DIPJ apontada na decisão recorrida é resultado de um equívoco cometido no preenchimento da DCTF/1999, onde foram declarados saldos a pagar de CSLL nos valores de R\$ 2.586.253,89 e R\$ 27.706.080,97, relativos às estimativas mensais de novembro de dezembro de 1999, os quais, conforme consta da mencionada declaração, foram extintos com saldo credor constituído durante o ano calendário 1998 e pelo pagamento de R\$ 26.330.343,74, por meio de DARF.

Tendo em vista que as informações constantes na DCTF podem ser retratadas, independentemente de configurar confissão de dívida, e somente por impedimento da própria Receita Federal a DCTF/1999 não foi retificada, afirma que os valores apurados na DIPJ/2000 correspondem fielmente à movimentação financeira da contribuinte.



Ao final, requer seja homologada integralmente à compensação efetuada, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 2.921.396,72.

Às fls. 770/771, em resposta a intimação nº 6.689/2007, a contribuinte informa que foi compelida a regularizar “débitos”, no prazo de 15 dias, sob pena de ser compensado com o crédito apurado nos processos nºs 10880.003708/2004-40 e 13808.001595/00-03. Ocorre que tais débitos (PIS) segundo a contribuinte foram objeto de parcelamentos, estando ativos e, por conseguinte, restando a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN.

É o relatório.

The block contains two handwritten elements. On the left, there is a signature that appears to be 'JES' enclosed within an oval. A long, horizontal line extends from this signature towards the right. On the right side of this line, there are initials that look like 'AB'.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, a ora Recorrente insurge-se face à decisão proferida pelos julgadores de primeira instância que reconheceram em parte o direito creditório em litígio.

Alega a contribuinte, em síntese que: (i) o crédito discutido está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN; (ii) a contribuinte de fato recolheu CSLL a maior; (iii) às divergências apontadas entre a DCTF e a DIPJ apontadas na decisão recorrida tiveram origem em equívoco de preenchimento da DCTF/1999; (iv) não obstante a DCTF seja meio de confissão de dívida, pode haver retratação.

Pois bem. Quanto às divergências entre a DCTF e a DIPJ apontadas na decisão recorrida, que segundo a contribuinte tiveram origem em equívoco de preenchimento da DCTF/1999, podendo ocorrer retratação, não há dúvida quanto a tal fato. Entretanto, cabia a contribuinte ter ingressado no tempo certo com pedido de retificação de DCTF, o que não fez, e sendo assim, não há como desprezar as informações prestadas pela contribuinte nas referidas Declarações (DCTFs), e considerar tão somente as informações prestadas na DIPJ, mormente quando não devidamente demonstrado com documentos hábeis e idôneos o suposto erro que diz ter sido cometido.

Por outro lado, da análise dos documentos anexados aos autos em grau de recurso (Fls. 718/769), depreende-se que de fato a contribuinte incorreu em erro ao lançar na linha 29 – Ficha 30, a importância de R\$ 603.086,41, ao invés da importância de R\$ 3.907.711,09.

Da mesma forma, em relação ao crédito apurado na DIPJ do ano-calendário de 1997, na importância de R\$ 14.259.378,89, compensado com a CSLL devida no ano-calendário de 1998, na importância de R\$ 14.299.583,50, e, com a CSLL devida no ano-calendário de 2000, na importância de R\$ 2.586.253,89.

Logo, ante os fatos acima, entendo que o presente processo não se encontra devidamente saneado para decisão desta E. Turma, devendo, antes, serem confirmadas as

informações ora carreadas aos autos pela contribuinte, razão porque, converto o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa se manifeste acerca dos créditos que a contribuinte diz possuir, na importância de R\$ 14.259.378,89, relativo ao ano-calendário de 1997, bem como, o crédito de R\$ 3.304.624,68, relativo ao ano-calendário de 1998, e se tais créditos, se procedentes, foram de fato utilizados para compensar os valores ora requeridos e/ou se já anteriormente utilizados.

Proceda ao final as considerações que entender pertinentes ao bom deslinde da questão, bem como, intime a contribuinte para, se querendo, se manifeste acerca do resultado da diligência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 2009


VALMIR SANDRI

